



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



RELATÓRIO

Análise de Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, alínea "h" da lei 11.101/05, incluído pela lei 14.112/20.



CONHEÇA NOSSO PORTAL

Experiência,
Transparência e
Profissionalismo





**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
1.1. DO PAGAMENTO À CLASSE TRABALHISTA E CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005.....	3
1.1.1. DO PAGAMENTO DO FGTS	5
1.1.2. DO ACORDO FIRMADO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0000432-74.2020.5.12.0061	5
1.2. DAS DEMAIS CLÁUSULAS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	7
3. DEMONSTRATIVOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS.....	9
4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	10
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
6. DOS REQUERIMENTOS	13

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passa a discorrer.

1.1. DO PAGAMENTO À CLASSE TRABALHISTA E CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005.

Especificamente em relação à classe trabalhista, o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento, o que foi devidamente observado pela Recuperanda ao dispor que o pagamento da classe terá início em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o plano, sendo pagos em até 12 meses da decisão homologatória.

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

A Lei n.º 14.112/2020, que passou a vigorar na data de 23/01/2021, inseriu o §1º no art. 54, dispondo que *“O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”*

In casu, inobstante o Plano de Recuperação Judicial tenha sido apresentado em data anterior à vigência da nova legislação, **atendeu a tal alteração**, prevendo no parágrafo 6º da cláusula atinente ao pagamento da classe trabalhista, exatamente tal disposição, sendo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em relação à previsão de deságio sobre o saldo devedor consolidado, a doutrina e a jurisprudência já vinham validando a legalidade de tal incidência sobre verbas trabalhistas. Mesmo agora após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, não houve qualquer vedação à aplicação do haircut também a essa classe.

Sobre o tema, aliás, há recente decisão proferida pelo Ministro Villas Bôas Cuevas, nos autos do pedido de tutela provisória nº STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, publicado em 24/06/2020, que bem analisa a questão:

“(…)Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido”

A Lei 11.101/05, em suas disposições, preconiza que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Portanto, não há qualquer vedação para que a condição de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que proposta, se assim decidirem, seja implantada e cumprida pela empresa devedora, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

1.1.1. DO PAGAMENTO DO FGTS

No que tange ao FGTS, há previsão da possibilidade de pagamento por meio de Lei Federal que eventualmente possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis.

No ponto, está assentado o posicionamento majoritário de que a verba relativa ao FGTS deve ser incluída no cálculo da habilitação de crédito trabalhista eis que, pela lógica processual, o direito à respectiva verba foi objeto de discussão na esfera trabalhista, anteriormente ajuizada contra a recuperanda, sendo descabido novo apreciação no âmbito da Justiça Estadual.

Por outro viés, considerando a possibilidade de que a referida verba venha a ser adimplida diretamente à Caixa Econômica Federal – acaso aprovada a disposição prevista no Plano em assembleia geral de credores - entende que os valores poderão habilitados de forma segregada, de sorte que, em havendo pagamento válido das verbas em comento, os valores de FGTS sejam suprimidos do rol de credores.

1.1.2. DO ACORDO FIRMADO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0000432-74.2020.5.12.0061

Impõe-se observar que, conforme noticiado nos autos (evento 68), a recuperanda firmou acordo na ação cautelar de nº 0000432-74.2020.5.12.0061 com o *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São João Batista*, no qual ofertou os imóveis de nº 8.668, nº 8.664, nº 6.549 e nº 8.677, todos registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São João Batista – SC, em dação em pagamento para adimplemento de verbas rescisórias. Os acordos foram livremente celebrados

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

pela empresa em 22 e 23/09/2020, tendo ajuizado o pedido de Recuperação Judicial em 22/9/2020.

Considerando que os acordos têm por base inúmeras rescisões contratuais, todas datadas de 11/05/2020, ou seja, relativas a serviços prestados em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, portanto, créditos sujeitos à Recuperação Judicial, foi ressaltado que o pagamento a tais credores deveria observar os termos do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao *Par Conditio Creditorum*.

Por consequência lógica, também foi ressaltado por esta Administração Judicial que, acaso os imóveis fossem destinados ao pagamento dos credores, tal disposição deveria constar expressamente nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, abrangendo, assim, não apenas os credores com os quais foram firmados os acordos, mas toda a Classe Trabalhista.

Diante disto, em despacho proferido em 15/12/2020, restou determinado pelo juízo:

[...] Por outro lado, considerando os acordos entabulados pela Recuperanda em data anterior ao deferimento da Recuperação Judicial, inclusive homologados judicialmente, o Plano de Recuperação a ser apresentado deverá observar, além do disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, a manifestação da vontade da Recuperanda para que seja realizada a venda direta dos imóveis de matrículas n. 6.549, 8.664, 8.668 e 8.677, e abrangendo todos os credores da classe trabalhista.[...]

Porém, constata-se que o plano de Recuperação Judicial não traz qualquer previsão acerca da venda dos imóveis para pagamento da classe, o que deverá ser retificado/esclarecido pela Recuperanda.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

1.2. DAS DEMAIS CLÁUSULAS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, quanto às demais disposições e previsões do Plano de Recuperação Judicial, conforme já ressaltado, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão apresentar eventuais objeções no prazo legal, bem como deliberar em eventual convocação de assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam a Lei.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Recuperanda apresentou em seu Laudo de Viabilidade os ativos imobilizados registrados em suas contas patrimoniais.

O demonstrativo contábil, na data de 31/10/2020, aponta o total de ativos no importe de R\$ 14.354.677,69 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme descrição abaixo:

O total de ativos hoje a empresa, conforme demonstrativo contábil é de aproximadamente R\$ 14.354.677,69 (posição 31.10.20), valor este que pode variar de acordo com movimentos de crédito e débito, e também de depreciação.

189	BENS E DIREITOS EM USO	42.124.221,52	140.684,02	(27.910.227,85)	14.354.677,69
190	Terrenos	36.131.246,15	0,00	(27.471.066,15)	8.660.180,00
457	Instalações em geral	27.494,90	0,00	0,00	27.494,90
191	Prédios e Benfeitorias	1.281.510,04	138.538,36	0,00	1.420.048,40
192	Máquinas e Instalações	2.908.034,81	2.145,66	0,00	2.910.180,47
276	Sistemas Aplicativos - Software	239.094,76	0,00	0,00	239.094,76
193	Móveis e Utensílios	812.880,66	0,00	(147.625,00)	665.255,66
194	Computadores e Periféricos	423.623,50	0,00	0,00	423.623,50
196	Veículos	291.536,70	0,00	(291.536,70)	0,00
244	Ferramentas	8.800,00	0,00	0,00	8.800,00

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Verificado o balanço patrimonial com data base de 31/12/2020, constata-se não haver discrepância em relação aos registros na contabilidade. Contudo, notou-se que o valor considerado não abrangeu as contas de depreciação.

Desta forma, o valor correto do Ativo Imobilizado registrado em balanço contábil seria de R\$ 10.336.796,14 (dez milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) e não como consta:

188	ATIVO IMOBILIZADO	10.434.414,94	235,07	(97.853,87)	10.336.796,14
189	BENS E DIREITOS EM USO	14.354.677,69	0,00	0,00	14.354.677,69
190	Terrenos	8.660.180,00	0,00	0,00	8.660.180,00
457	Instalações em geral	27.494,90	0,00	0,00	27.494,90
191	Prédios e Benfeitorias	1.420.048,40	0,00	0,00	1.420.048,40
192	Máquinas e Instalações	2.910.180,47	0,00	0,00	2.910.180,47
276	Sistemas Aplicativos - Software	239.094,76	0,00	0,00	239.094,76
193	Móveis e Utensílios	665.255,66	0,00	0,00	665.255,66
194	Computadores e Periféricos	423.623,50	0,00	0,00	423.623,50
244	Ferramentas	8.800,00	0,00	0,00	8.800,00
208	DEPRECIACÕES, AMORTIZAÇÕES E EXAUSTÃO ACUMULADA	(3.920.262,75)	235,07	(97.853,87)	(4.017.881,55)
209	(-) Depreciação Acumulada Prédios e Benfeitorias	(356.011,85)	0,00	(82.319,73)	(438.331,58)
460	(-) Depreciação Acumulada Instalações em Geral	(15.240,45)	0,00	(180,63)	(15.421,08)
210	(-) Depreciação Acumulada Máquinas/Instal.	(2.462.788,70)	0,00	(9.314,05)	(2.472.102,75)
277	(-) Depreciação Acumulada Sistemas/Aplic/Software	(239.094,76)	0,00	0,00	(239.094,76)
211	(-) Depreciação Acumulada Móveis e Utensílios	(478.018,33)	0,00	(3.840,83)	(481.859,16)
212	(-) Depreciação Acumulada Computadores/Periféricos	(360.308,66)	235,07	(2.198,63)	(362.272,22)
250	(-) Depreciação Acumulada de Ferramenta	(8.800,00)	0,00	0,00	(8.800,00)

Ademais, verifica-se que no decorrer dos períodos não houve alterações nos ativos imobilizados da empresa.

Entretanto, não foi apresentado Laudo de Avaliação dos Bens, conforme determina o Art. 53, III, da Lei 11.101/05, de modo que a empresa deve ser intimada para apresentar a relação detalhada de bens móveis e imóveis (contendo a indicação do valor de *avaliação* e não o *escritural*).

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

3. DEMONSTRATIVOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

A Recuperanda apresentou suas demonstrações contábeis nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, até o mês de outubro, condizentes com as demonstrações encaminhadas à Administração Judicial.

Da análise, faz-se as seguintes constatações:

- O Faturamento indicado na coluna **2020 PROV** representa - 21,07% do montante realizado pela Recuperanda, o que demonstra uma projeção conservadora por parte da empresa.
- Os Custos da Mercadoria Produzida representam 34,82% do Faturamento **2020 PARC** e também do **2020 PROV**, mantendo-se lineares.
- Os valores são condizentes em comparação ao Realizado, pois o CMP Realizado representou -30,63% do Faturamento, até Outubro/2020, e respectivamente -28,51% até Dezembro/2020.
- As Despesas Não Operacionais apresentadas tanto no **2020 PARC** quanto no **2020 PROV** não foram realizadas nas demonstrações disponibilizadas pela empresa, tampouco foram apresentados esclarecimentos no Laudo quanto aos valores.



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Veja-se:

	2017	2018	2019	2020 PARC	2020 PROV
Faturamento	R\$ 39.714.468,51	R\$ 32.461.137,37	R\$ 24.283.835,49	R\$ 9.830.985,60	R\$ 11.797.182,72
Deduções	R\$ 6.335.934,89	R\$ 5.589.982,30	R\$ 6.705.510,65	R\$ 3.422.957,40	R\$ 4.107.548,88
Custo Mercadoria Produzida	R\$ 24.002.232,20	R\$ 20.624.033,69	R\$ 12.888.951,74	R\$ 5.553.841,10	R\$ 6.664.609,32
Margem de Contribuição	R\$ 9.376.301,42	R\$ 6.247.121,38	R\$ 4.689.373,10	R\$ 854.187,10	R\$ 1.025.024,52
% MARGEM CONTRIBUIÇÃO	23,6%	19,2%	19,3%	23,2%	27,8%
Despesas Operacionais	R\$ 7.818.677,62	R\$ 6.077.792,24	R\$ 6.240.378,03	R\$ 3.153.751,48	R\$ 3.784.501,78
	19,69%	18,72%	25,70%	32,08%	32,08%
Resultado Operacional	R\$ 1.557.623,80	R\$ 169.329,14	-R\$ 1.551.004,93	-R\$ 1.861.205,92	-R\$ 2.233.447,10
% RESULTADO OPERACIONAL	3,9%	0,5%	-6,4%	-7,7%	-9,2%
Receita Não Operacionais	R\$ 1.442.549,94	R\$ 2.274.334,46	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas Não Operacionais	R\$ 7.578.191,99	R\$ 5.062.621,27	R\$ 775.449,88	R\$ 1.844.455,68	R\$ 2.213.346,82
				R\$ -	R\$ -
Resultado Antes de IRPJ/CSLL	-R\$ 4.578.018,25	-R\$ 2.618.957,67	-R\$ 2.326.454,81	-R\$ 2.791.745,77	-R\$ 3.350.094,93
IRPJ					R\$ -
CSLL					R\$ -
					R\$ -
Resultado Líquido	-R\$ 4.578.018,25	-R\$ 2.618.957,67	-R\$ 2.326.454,81	-R\$ 2.791.745,77	-R\$ 3.350.094,93
% RESULTADO LÍQUIDO EXERCÍCIO	-11,5%	-8,1%	-9,6%	-11,5%	-13,8%

Dito isso, não foi possível compreender e analisar os cálculos apresentados, devendo ser determinada a intimação da recuperanda, para que apresente **o racional do valor calculado**.

Além dos pontos mencionados, contata-se que os valores apresentados na coluna **2020 PARC** não apresentam coerência, pois a linha 4 (Margem de Contribuição) subtraída da linha 6 (Despesas Operacionais), não resulta no valor correto de subtração exposto na linha 8 (Resultado Operacional), impossibilitando a verificação do Resultado Líquido apresentado, o que deverá ser igualmente esclarecido.

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Analisando as projeções da Recuperanda, verifica-se que o modelo apresentado não considerou os prazos de recebimentos e pagamentos do Fluxo de

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Caixa, pois a estrutura utilizada foi o *Demonstrativo de Resultado de Exercício*, o qual é baseado em competência.

Outrossim, verificou-se que as projeções carecem de notas explicativas em relação às premissas utilizadas para o cálculo das *Despesas Não Operacionais* e *Investimentos*. Também, foi identificado um equívoco no cálculo da Receita Líquida, já que este mascara os valores à pagar de Impostos, pois a redução dos valores pagos aos credores concursais diminui a base de cálculo dos Impostos sobre o Lucro.

Além disso, não foram considerados os prejuízos acumulados nos períodos anteriores, para dedução de 30% limitado ao resultado anual.

Provisão	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Faturamento	R\$ 22.455.876	R\$ 23.803.229	R\$ 24.755.358	R\$ 25.993.126	R\$ 27.552.713	R\$ 29.205.876	R\$ 30.958.228	R\$ 32.815.722	R\$ 34.784.666	R\$ 36.871.745	R\$ 39.084.050	R\$ 41.429.093	R\$ 43.914.839
Deduções	R\$ 2.470.146	R\$ 2.713.568	R\$ 2.945.888	R\$ 3.255.271	R\$ 3.637.271	R\$ 4.092.824	R\$ 4.632.824	R\$ 5.265.824	R\$ 5.992.824	R\$ 6.819.254	R\$ 7.755.519	R\$ 8.803.343	R\$ 9.974.395
Custo Mercadoria Produzida	R\$ 11.227.938	R\$ 11.901.614	R\$ 12.377.679	R\$ 12.736.632	R\$ 13.500.829	R\$ 14.164.850	R\$ 14.952.824	R\$ 15.865.522	R\$ 16.902.824	R\$ 18.074.495	R\$ 19.384.050	R\$ 20.831.892	R\$ 22.429.892
Margem Contribuição	R\$ 8.757.792	R\$ 9.188.046	R\$ 9.431.791	R\$ 10.501.223	R\$ 11.296.612	R\$ 12.295.674	R\$ 13.260.580	R\$ 14.282.376	R\$ 15.369.007	R\$ 16.528.241	R\$ 17.754.495	R\$ 19.049.801	R\$ 20.460.553
% MARGEM CONTRIBUIÇÃO	39,0%	38,6%	38,1%	40,4%	41,0%	42,1%	43,5%	45,3%	44,7%	46,2%	46,8%	46,1%	47,7%
Despesas Operacionais	R\$ 7.859.557	R\$ 7.021.952	R\$ 7.674.161	R\$ 8.837.663	R\$ 8.816.868	R\$ 9.345.680	R\$ 9.287.469	R\$ 10.172.874	R\$ 10.574.538	R\$ 11.430.241	R\$ 12.116.056	R\$ 12.138.724	R\$ 12.577.210
Resultado Operacionais	R\$ 898.235	R\$ 2.166.094	R\$ 1.757.630	R\$ 1.663.560	R\$ 2.479.744	R\$ 2.949.793	R\$ 3.560.196	R\$ 4.092.648	R\$ 4.974.207	R\$ 5.619.254	R\$ 6.190.914	R\$ 6.900.088	R\$ 8.383.343
% RESULTADO OPERACIONAL	4,0%	9,1%	7,1%	6,4%	9,0%	10,1%	11,5%	14,3%	14,3%	15,2%	15,8%	16,8%	19,1%
Receita Não Operacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas Não Operacionais	R\$ 343.849	R\$ 309.339	R\$ 622.900	R\$ 613.034	R\$ 584.095	R\$ 563.853	R\$ 558.682	R\$ 595.341	R\$ 613.063	R\$ 631.846	R\$ 651.756	R\$ 672.862	R\$ 695.234
Provisão PRJ (Recup. Judicial)	R\$ -	R\$ 1.900.671	R\$ -	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872	R\$ 219.872
Classe I		R\$ 1.900.671											
Classe II				R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114	R\$ 35.114
Classe III				R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908	R\$ 168.908
Classe IV				R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851	R\$ 15.851
Investimentos	R\$ 253.953	R\$ -	R\$ 832.053	R\$ 405.932	R\$ 589.693	R\$ 674.033	R\$ 388.533	R\$ 349.593	R\$ 493.913	R\$ 387.402	R\$ 327.211	R\$ 298.843	R\$ 543.210
Resultado Antes de IRPJ/CSLL	R\$ 300.333	R\$ 43.916	R\$ 302.677	R\$ 424.732	R\$ 1.086.084	R\$ 1.793.035	R\$ 2.593.109	R\$ 3.827.841	R\$ 3.947.360	R\$ 4.680.134	R\$ 5.292.074	R\$ 6.068.510	R\$ 7.225.027
IRPJ	R\$ 75.083		R\$ 75.669	R\$ 106.183	R\$ 271.521	R\$ 448.259	R\$ 648.277	R\$ 956.960	R\$ 986.840	R\$ 1.170.033	R\$ 1.323.018	R\$ 1.517.128	R\$ 1.806.257
CSLL	R\$ 27.030		R\$ 27.241	R\$ 38.226	R\$ 97.748	R\$ 161.373	R\$ 233.380	R\$ 344.506	R\$ 355.262	R\$ 421.212	R\$ 476.287	R\$ 546.166	R\$ 650.252
Resultado Líquido	R\$ 198.220	R\$ 43.916	R\$ 199.767	R\$ 280.323	R\$ 716.815	R\$ 1.183.403	R\$ 1.711.452	R\$ 2.526.375	R\$ 2.605.257	R\$ 3.088.888	R\$ 3.492.769	R\$ 4.005.217	R\$ 4.768.518
% RESULTADO LÍQUIDO EXERCÍCIO	0,88%	-0,18%	0,81%	1,08%	2,60%	4,05%	5,53%	7,70%	7,49%	8,38%	8,94%	9,67%	10,86%

Em relação aos valores projetados para o cálculo de Margem de Contribuição (Receita Bruta – Impostos) o crescimento cumulativo e linear foi de 6%, percentual este considerado conservador por esta Administração Judicial.

Ante estas considerações, entende-se que a Provisão de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial apresentado, harmoniza-se com o valor da Relação de Credores, pois foram considerados os valores com aplicação dos deságios previstos nas cláusulas do Plano, conforme abaixo detalhado:

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



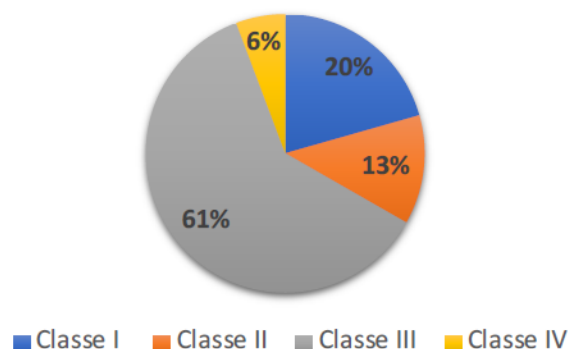
**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Relação de Credores					
Classificação	Valor Original	Deságio	Carência	Prazo Pagto	Valor Líquido
Classe I	R\$ 3.801.341,96	50%	-	12M	R\$ 1.900.670,98
Classe II	R\$ 2.340.938,35	85%	36M	120M	R\$ 351.140,75
Classe III	R\$ 11.260.519,04	85%	36M	120M	R\$ 1.689.077,86
Classe IV	R\$ 1.056.703,20	85%	18M	120M	R\$ 158.505,48
Total	R\$ 18.459.502,55				R\$ 4.099.395,07

REPRESENTATIVIDADE POR CLASSE DE CREDORES



Importante salientar que foi identificada uma diferença de R\$ 954.101,38 (novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e um reais e trinta e oito centavos) entre o Passivo em Recuperação Judicial, considerado no Plano de Recuperação Judicial, e o Passivo em Recuperação Judicial apresentado no Edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, conforme quadro abaixo:

	2 Edital	PRJ	DIF
Classe I	4.249.348,10	3.801.341,96	448.006,14
Classe II	2.340.938,35	2.340.938,35	-
Classe III	11.756.966,22	11.260.519,04	496.447,18
Classe IV	1.066.351,26	1.056.703,20	9.648,06
TOTAL	19.413.603,93	18.459.502,55	954.101,38

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Porém, é possível que a recuperanda não tivesse a relação de credores atualizada na data de apresentação do Laudo, de modo que é possível a retificação da diferença apresentada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outrossim, analisando o Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro apresentado pela recuperanda, constata-se que a empresa necessitaria rever o Fluxo de Pagamentos considerado, para que as devidas correções sejam aplicadas e a capacidade de pagamento do Plano de Recuperação Judicial seja revalidada.

É o relatório.

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, manifesta-se e requer a Administração Judicial seja determinada a intimação da Recuperanda para que:

i. Retifique/esclareça o não atendimento ao despacho proferido em 15/12/2020, que determinou a inclusão, no plano de Recuperação Judicial, de venda direta dos imóveis de matrículas nº 6.549, 8.664, 8.668 e 8.677, que foram objeto de acordo firmado com o *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São João Batista, nos autos da Ação Cautelar nº 0000432-74.2020.5.12.0061*, para pagamento de todos os credores trabalhistas;

ii. Apresente relação detalhada de bens móveis e imóveis, contendo a indicação do valor de avaliação e não escritural.

iii. Apresente o racional/abertura referente aos valores de *Despesas Operacionais* apresentados no Quadro **2020 PARC/2020 PROV**;

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

iv. Esclareça os valores indicados na coluna **2020 PARC**, pois não resulta do valor correto de subtração exposto na linha 8 (Resultado Operacional),

v. Retifique a Provisão de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, tendo por base a relação atualizada de credores, conforme edital do art. 7, §2º da Lei 11.101/2005.

É como se manifesta e requer a Administração Judicial.

São João Batista/SC, 08 de março de 2021.

**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
Administração Judicial



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR E NOS
CONTATE POR
WHATSAPP



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PORTO ALEGRE / RS

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001

NOVO HAMBURGO / RS

Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130

CAXIAS DO SUL / RS

Av. Italia, 482/501
Ed. Domênica Verdi
Bairro São Pelegrino
CEP: 95010-040

SÃO PAULO / SP

Av. Nações Unidas, 12399/133
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000

BLUMENAU / SC

Rua Al. Barroso, 1004/9a
Ed. Maria Clara
Bairro Vila Nova
CEP: 89036-240

MANAUS / AM

Av. Tefé, 369
Bairro Pça 14 de Janeiro
CEP: 69020-090